



Proc. TC-022.714/2010-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

O exame da presente TCE deve, em nossa opinião, concentrar-se em duas questões: a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e a identificação da parcela do objeto do convênio que foi concluída, trazendo benefícios para a população.

Em relação à segunda questão, entendemos que assiste razão à SECEX-MA, ao sustentar que, existindo nos autos comprovação de que o sistema de abastecimento foi construído; tem atendido com qualidade as pessoas beneficiadas; e há possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade (peça 7, p. 2-3, itens 14-20); o valor do débito deve corresponder apenas à parcela não realizada do objeto. Nesse sentido, o cálculo apresentado, indicando o valor de R\$ 1.030,40 para o débito, parece-nos apropriado (32 residências não atendidas x R\$ 32,20/residência), muito embora as informações contidas nos autos (peça 2, p. 16 e 18) não permitam precisar se as moradias não atendidas com a ligação domiciliar eram 32 ou 38 (70 menos 32).

Cumpre registrar que, por ocasião da derradeira visita técnica promovida pelo concedente (peça 3, p. 9-13), perdeu-se uma boa oportunidade para quantificar com precisão a extensão da obra efetivamente executada. Com efeito, ao prestar informações pouco precisas, como "*a construção do sistema de abastecimento de água havia sido finalizada, contudo beneficia apenas uma pequena parte da localidade*" (qual a extensão dessa pequena parte?), ou "*no geral, encontrou-se um panorama de quase total falta de água no povoado, o que contrapõe as afirmações da conveniente de que os objetivos propostos tinham sido cumpridos*" (o que significa exatamente, em quantidade de moradias atendidas, a quase total falta de água no povoado?), ou mesmo "*constatou-se que somente as moradias situadas no trecho inicial da rede de distribuição são beneficiadas pela obra construída*" (quantas moradias estão sendo beneficiadas, das 70 que estavam previstas no convênio?), sem indicar com exatidão a quantidade de moradias beneficiadas, o relatório de supervisão quase nada acrescentou para o deslinde da questão.

Não obstante o entendimento de que a parcela não executada do objeto corresponde a R\$ 1.030,40, há que se avaliar ainda uma outra questão, que poderá determinar a devolução da totalidade dos recursos repassados: a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Conforme se observa na prestação de contas encaminhada (peça 2, p. 9-10), o responsável informou que teria feito três pagamentos com recursos do convênio à empresa Geobra, contratada para a execução das obras: R\$ 20.000,00, relativos à NF 105, pagos por meio do cheque 850002 em 05/03/2002; R\$ 10.000,00, relativos à NF 109, pagos por meio do cheque 850003 em 20/03/2002; e R\$ 20.000,00, relativos à NF 113, pagos por meio do cheque 850005 em 06/06/2002. Tais despesas, segundo relatado pelo concedente (peça 2, p. 43, e peça 3, p. 21, item 17), são compatíveis com os extratos bancários apresentados.

Não obstante a compatibilidade atestada pelo concedente, entendemos que o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas indicadas como realizadas não restou devidamente comprovado. Isso porque, conforme noticiado na peça 3, p. 21 (item 18) e na peça 3, p. 23 (item 2), não foram apresentados pelo responsável as notas fiscais e os respectivos recibos da empresa responsável pela execução da obra. Da mesma forma, foi noticiada a inexistência de boletins de medição da obra e de cópias do despacho de adjudicação e homologação das licitações (peça 2, p. 14). Acrescente-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



se ainda que, embora o concedente tenha feito menção aos extratos bancários, estes não integram os autos. Por tudo isso, e para que não haja dúvidas quanto à destinação dada aos recursos do convênio, entendemos que, previamente à manifestação de mérito, deva-se diligenciar o Banco do Brasil, solicitando o encaminhamento de cópias dos extratos bancários da conta específica, bem como dos cheques que foram emitidos.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal os extratos da conta específica, ag. 2555-0, c/c 9.134-0 (peça 1, p. 45 e 49-50), relativos ao período de 01/12/2001 a 30/06/2002, acompanhados de cópias dos cheques emitidos no mesmo período.

Ministério Público, em 19 de junho de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador